



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.046, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008, do Senador Renato Casagrande, que determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores (*recall*), relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, que trata das campanhas de chamamento dos consumidores no caso de problemas referentes a produtos ou serviços já colocados no mercado de consumo.

A proposta, estruturada em oito artigos, disciplina o instituto do *recall* (chamamento) previsto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), abordando: *a*) as informações sobre a periculosidade ou nocividade do produto ou serviço que devem constar da comunicação a ser feita aos órgãos de defesa do consumidor; *b*) a campanha publicitária destinada aos consumidores do produto ou serviço; *c*) os relatórios bimestrais de acompanhamento que devem ser apresentados aos órgãos de defesa do consumidor; *d*) a elaboração de relatório final do chamamento pelo fornecedor do produto perigoso ou nocivo; *e*) a determinação da

prorrogação ou ampliação da campanha pelos órgãos de defesa do consumidor, no caso de resultado insatisfatório; e f) o término do prazo da campanha de chamamento, que não desobriga o fornecedor de reparar ou substituir o produto perigoso ou nocivo.

Por fim, prevê a aplicação das sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre observar que o PLS nº 190, de 2008, reproduz, na íntegra, o texto da Portaria nº 789, de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Justiça, que regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

Nessa área, ainda atua o Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo (GEPAC), instituído de acordo com a Portaria nº 44, de 7 de maio de 2008, editada pela Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça (MJ). O Gepac é constituído por representantes do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (MJ), Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual de São Paulo, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), Fundação Procon São Paulo (Procon/SP), Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Rio de Janeiro.

A despeito desses mecanismos de proteção, após audiências públicas em comemoração aos vinte anos de edição do Código de Defesa do Consumidor, esta Comissão apresentou algumas proposições. Dentre essas propostas, destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2010, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o aviso de risco aos consumidores relativo ao alto grau de nocividade ou periculosidade de produtos e serviços já*

introduzidos no mercado de consumo, e dá outras providências. Ele foi elaborado com base em proposta do Gepac e encontra-se, hoje, em Plenário, aguardando inclusão na Ordem do Dia. Por conseguinte, encontra-se em fase adiantada de tramitação, contrariamente ao PLS nº 190, de 2008, ainda dependente de apreciação nesta Comissão.

A nosso ver, o teor do PLS nº 283, de 2010, é o que melhor regula o instituto do *recall* (chamamento aos consumidores), fruto dos recentes esforços do grupo de trabalho criado por esta Comissão em 2010, por ocasião do vigésimo aniversário da edição do Código de Defesa do Consumidor.

O PLS nº 190, de 2008, por sua vez, cuida de minudências referentes ao procedimento de chamamento aos consumidores, razão pela qual entendemos mais adequado o seu disciplinamento mediante regulamentação do que pela conversão em lei do PLS nº 190, de 2008.

Pelos motivos expostos, entendemos oportuno requerer o sobremento do PLS nº 190, de 2008, com fundamento no art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a fim de aguardar a deliberação em Plenário acerca do PLS nº 283, de 2010.

III – VOTO

Isso posto, somos pelo sobremento do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

rey Alles
SENADOR RENATO RONEMBERG, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 190, DE 2008.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO	<i>Rodrigo Rollemberg</i>	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR	<i>Kátia Abreu</i>	ASSINATURA NO BLOCO PSDB/DEM)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		
ANIBAL DINIZ-PT <i>Aníbal Diniz</i>	ANA RITA-PT	
ACIR GURGACZ - PDT	DELCIÓDIO DO AMARAL-PT	
J. GE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB	
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR	
PEDRO TAQUES-PDT <i>Pedro Taques</i>	CRISTOVAM BUARQUE-PDT	
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	<i>Antônio Carlos Valadares</i>
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)		
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB	
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB	
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB	
SÉRGIO SOUZA-PMDB <i>Sérgio Souza</i>	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB	
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB	
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC	
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)		
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB	
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB	
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM	
PTB		
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO	
PSOL		
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

.....

**REQUERIMENTO
Nº 1.208, DE 2011**

(REQUERIMENTO Nº 94, DE 2011 - CMA)

Nos termos do art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se o sobrerestamento do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008, a fim de aguardar a deliberação em Plenário acerca do PLS nº 283, de 2010.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2011.


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROPOSIÇÃO: RMA N° 94 DE 2011.

REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PLS 190/2008

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE 20/09/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Ruy Almeida</i>
RELATOR :	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	<i>Anibal Diniz</i> ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELcídio DO AMARAL-PT
JU. JOSÉ VIANA-PT	<i>José Viana</i> VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	<i>Vicentinho</i> BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	<i>Pedro Taques</i> CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	<i>Rodrigo Rollemberg</i> ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	<i>Eunício Oliveira</i> WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	<i>Sérgio Souza</i> JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	<i>Eduardo Braga</i> GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	<i>Redentor Cassol</i> EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDIO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2008, de autoria do Senador Renato Casagrande, tem por objetivo dispor sobre a realização de campanhas de chamamento dos consumidores no caso de problemas relativos a produtos ou serviços já introduzidos no mercado de consumo.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º trata das informações que devem constar da comunicação a ser feita aos órgãos de defesa do consumidor sobre a periculosidade ou nocividade do produto ou serviço. O art. 2º cuida da campanha publicitária destinada aos consumidores do produto ou serviço. O art. 3º dispõe sobre os relatórios bimestrais de acompanhamento que devem ser apresentados aos órgãos de defesa do consumidor. O art. 4º prevê a elaboração de relatório final do chamamento pelo fornecedor do produto perigoso ou nocivo. O art. 5º trata da determinação da prorrogação ou ampliação da campanha pelos órgãos de defesa do consumidor, no caso de resultado insatisfatório. O art. 6º prevê que o término do prazo da campanha de chamamento não desobriga o fornecedor a reparar ou substituir o produto perigoso ou nocivo. O art. 7º determina a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no caso de descumprimento da lei resultante do projeto. O art. 8º prevê a imediata entrada em vigor da lei resultante do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle manifestar-se sobre a matéria em decisão terminativa.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos

termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não há vício de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, são necessárias algumas alterações na redação do projeto para que sejam observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Propomos uma emenda, ainda, para alterar a ementa do projeto, com o objetivo de retirar de seu texto a palavra inglesa “recall”.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto. O seu conteúdo é bastante semelhante ao da Portaria nº 789, do Ministério da Justiça, de 24 de agosto de 2001, que atualmente regula a comunicação, no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, relativa à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

O § 1º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, determina que o fornecedor, caso tenha conhecimento da periculosidade de produtos ou serviços posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

O objetivo do procedimento de chamamento dos consumidores é preservar a vida, a saúde, a integridade e a segurança do consumidor, bem como prevenir ou minimizar prejuízos de ordem material e pessoal. O serviço de reparo dos defeitos deve ser gratuito e a campanha de chamamento deve abranger todo o universo de consumidores expostos aos riscos decorrentes dos defeitos verificados nos produtos ou serviços.

Deve-se dar visibilidade e notoriedade aos casos de fornecimento de produtos ou serviços defeituosos que possam causar problemas, possibilitando aos consumidores o acesso às informações, de forma ampla e detalhada, sobre a real situação das ocorrências, evitando-se a concretização de novos acidentes de consumo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008, com as seguintes emendas.

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008:

Determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores, relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

EMENDA N° – CMA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2008:

Art. 1º

§ 1º

I -

a) nome empresarial;

.....
d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil;

e) número de inscrição na Secretaria de Fazenda Estadual ou do Distrito Federal;

f) endereço geográfico, número do telefone e endereço eletrônico;
.....

V – a distribuição, pelos Estados da Federação, dos produtos ou serviços objeto do chamamento;

VI – a data e o modo pelo qual o fornecedor detectou a periculosidade do produto ou serviço;

VII – as medidas adotadas pelo fornecedor para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII - descrição pormenorizada da forma de divulgação dos anúncios publicitários de que trata o art. 2º desta Lei, contendo as seguintes informações:

a) a data de início e de fim da campanha;

c) o conteúdo das mensagens veiculadas;

IX – descrição de acidentes decorrentes do defeito do produto objeto da campanha, que tenham causado danos materiais ou à integridade física do consumidor, devendo informar:

a) o local e a data dos acidentes;

b) nome, endereço geográfico, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas;

c) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;

d) existência de processos judiciais decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos;

e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 2º Ficam autorizados o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e os órgãos estaduais de defesa do consumidor, a qualquer tempo, a determinar a prestação de informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de que trata este artigo.

Art. 2º O fornecedor deverá informar imediatamente aos consumidores sobre a periculosidade ou nocividade do produto ou serviço por ele colocado no mercado, mediante campanha publicitária que deverá ser feita em todos os locais onde haja consumidores do produto ou serviço.

§ 1º A campanha publicitária será veiculada na imprensa, rádio e televisão, a expensas do fornecedor, e dimensionada de forma

suficiente a que atinja o universo de consumidores adquirentes dos produtos ou serviços objeto do chamamento.

§ 2º Os anúncios publicitários conterão a descrição do defeito que o produto ou serviço apresenta, os riscos dele decorrentes, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, bem como quaisquer outras informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou serviço.

.....

Art. 3º O fornecedor deverá apresentar ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, aos órgãos estaduais de defesa do consumidor e às demais autoridades competentes, relatórios de acompanhamento da campanha de chamamento dos consumidores, com periodicidade mínima de sessenta dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos (quantidade de produtos ou serviços efetivamente reparados ou trocados) até aquele momento e sua distribuição pelos Estados da Federação.

Parágrafo único. Ficam autorizados o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e os órgãos estaduais de defesa do consumidor, a qualquer tempo, a determinar a prestação de informações adicionais referentes à campanha de chamamento dos consumidores.

.....

Art. 5º Ficam autorizados o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC e os órgãos estaduais de defesa do consumidor a determinar, exclusiva ou cumulativamente, a prorrogação ou ampliação da campanha, a expensas do fornecedor, caso entendam que os resultados não foram satisfatórios.

.....

Art. 7º O não cumprimento às determinações desta Lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Ferreira , Relatora